

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n° 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 23/07/19 às 10 h 20

DaviD

Senador

882650

Ponto

Ricardo Guimão de Alba
Portador

OFÍCIO Nº 4632 /2019 – MEC

Brasília, 19 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 588/19, de 25 de junho de 2019. Requerimento de Informação nº 721, de 2019, de autoria da Comissão Externa Ministério da Educação.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 588/19, de 25 de junho de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 721, de 2019, de autoria da “Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação, bem como da apresentação do seu Planejamento Estratégico”, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 42/2019/DP1/GAB/SE, da Secretaria-Executiva (SE/MEC), contendo as informações sobre a elaboração, aprovação e implementação de Sistema Nacional de Educação (SNE) e do funcionamento da instância permanente de negociação e cooperação interfederativa.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 42/2019/DP1/GAB/SE/SE

PROCESSO Nº 23123.004674/2019-19

**INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO EXTERNA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
DEPUTADA SORAYA SANTOS - PRIMEIRA SECRETÁRIA, DEPUTADA TABATA AMARAL - COORDENADORA
DA COMISSÃO EXTERNA**

1. ASSUNTO

1.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 721, de 2019.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Requerimento de Informação nº 721/2019 (SEI-MEC 1610366).
- 2.2. [Projeto de Lei Complementar - PLP 413/2014](#)
- 2.3. [Projeto de Lei Complementar - PLP 448/2017](#)
- 2.4. [Projeto de Lei Complementar - PLP 25/2019](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 721, de 2019 (SEI-MEC 1610366), da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual solicita informações sobre as diligências do Ministério da Educação para elaboração, aprovação e implementação de Sistema Nacional de Educação (SNE) e do funcionamento da instância permanente de negociação e cooperação interfederativa, nos seguintes termos:

- 1) Considerando-se meta estabelecida pela Lei 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional da Educação em vigor e que deveria ser implementada até junho de 2016, pergunta-se: quais são os atuais esforços do Ministério da Educação para elaboração, aprovação e implementação do Sistema Nacional de Educação (SNE)?
- 2) Considerando-se a instância permanente de negociação e cooperação (art. 7º, § 5º, do PNE e estabelecida por Portaria- MEC 619/2015) e que deve se reunir pelo menos duas vezes ao ano, pergunta-se:
 - a. Quais membros compõem, atualmente, a instância permanente de negociação e cooperação de que fala o art. 7º, § 5º, do PNE, e criada por meio da Portaria- MEC 619/2015?
 - b. Quais foram, até o momento, as datas de realização de reunião da instância permanente de negociação e cooperação de que fala o art. 7º, § 5º, do PNE, e criada por meio da Portaria - MEC 619/2015?
 - c. Quais as datas das próximas reuniões da instância permanente de negociação e cooperação de que fala o art. 7º, § 5º, do PNE, e criada por meio da Portaria- MEC 619/2015?

4. ANÁLISE

4.1. Apresenta-se, a seguir, resposta aos questionamentos formulados:

Questão 1

1) Considerando-se meta estabelecida pela Lei 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional da Educação em vigor e que deveria ser implementada até junho de 2016, pergunta-se: quais são os atuais esforços do Ministério da Educação para elaboração, aprovação e implementação do Sistema Nacional de Educação (SNE)?

4.2. **Resposta:** o art. 13 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu que "o poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação".

4.3. O atual corpo dirigente, ao assumir a gestão do Ministério da Educação, constatou a inexistência de proposições de iniciativa de gestões anteriores desta Pasta tratando do Sistema Nacional de Educação. Nada obstante, constatou-se a existência de diversas propostas de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional. Sobre o mesmo tema foi objeto de análise o [Projeto de Lei Complementar - PLP 413/2014](#), que "estabelece normas da cooperação federativa entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entre os Estados e os Municípios, para garantia dos meios de acesso à educação pública básica e superior regida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional", o qual encontra-se arquivado desde 31/01/2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo a ele apensado o [Projeto de Lei Complementar - PLP 448/2017](#), os quais se encontram arquivados, assim como o recente [Projeto de Lei Complementar - PLP 25/2019](#), que tramita na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

4.4. O Tribunal de Contas da União realizou auditoria ([Processo TC 025.153/2016-1](#)) de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) para avaliar, sob aspectos operacionais, ações governamentais relacionadas ao acesso à educação infantil (Meta 1 do Plano Nacional de Educação), com foco no Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) e na transferência de recursos financeiros da União para os municípios e o Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil (EI Manutenção). Em decorrência do julgamento dos achados da auditoria foi emitido o [Acórdão nº 2775/2017-TCU-Plenário](#), por intermédio do qual aquela Corte de Contas expediu determinação à Casa Civil da Presidência da República, nos seguintes termos:

9.1.5. à Casa Civil da Presidência da República que:

...

9.1.5.2. envide esforços para aprovação da Lei Complementar que institui o Sistema Nacional de Educação (PLC 413/2014).

4.5. Por intermédio do Formulário de Proposição Legislativa nº 1/2018/DASE/SASE/SASE (SEI-MEC 0982048), de 7 de fevereiro de 2018, a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE/MEC se manifestou contrariamente ao [Projeto de Lei Complementar - PLP 413/2014](#), nos seguintes termos:

10. Nesse sentido, o novo substitutivo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2014, de autoria do Deputado Ságuas Moraes, relatado pelo Deputado Glauber Braga, cuja ementa: "Regulamenta o art. 23, parágrafo único e art. 211 da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Educação e dá outras providências" requer, dentre outras, as seguintes ponderações:

a) a estrutura geral do documento apresenta a reprodução de dispositivos legais já existentes (CF/1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do PNE 2014-2024), tornando-o extenso repetitivo;

b) a proposta em questão não avança na cooperação federativa de forma a possibilitar aos entes federativos a implementação do regime de colaboração com vistas a repartição de responsabilidades, alocação de recursos e definição clara de instâncias de pactuação federativa, de caráter deliberativo, com os gestores da política educacional.

c) a seção que trata dos recursos da educação merece análise e contribuições de especialistas de outras áreas, ministérios e poderes, considerando a complexidade do tema e a necessidade de se estabelecer uma proposta exequível e sustentável de financiamento da educação a partir da definição de padrões de qualidade.

11. Em face ao exposto, após análise do novo substitutivo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2014, de autoria do Deputado Ságuas Moraes, relatado pelo Deputado Glauber Braga, cuja ementa: "Regulamenta o art. 23, parágrafo único e art. 211 da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Educação e dá outras providências", somos de parecer desfavorável a sua tramitação.

12. Esclarecemos, ainda, que o MEC retomou os debates acerca da instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE), visando a regulamentação do regime de colaboração entre os entes federativos no território nacional, em conformidade com o princípio constitucional, com a composição de um grupo de trabalho interno com essa finalidade.

13. Nesse sentido, a partir dos debates e discussões protagonizados pela equipe técnica do MEC, em articulação com renomados especialistas e estudiosos da área educacional, são tratados os temas estruturantes que devem compor as regras nacionais no que concerne ao atendimento educacional, redução das desigualdades, o currículo, a avaliação, a valorização profissional e o financiamento da educação.

4.6. A Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 37/2018/SAG/CC-PR (SEI-MEC 1014518), solicitou o envio do Projeto de Lei Complementar que seria formulado por grupo de trabalho coordenado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, mencionado no Ofício nº 713/2017/CHEFIAGAB/SE/SE-MEC (SEI-MEC 0856642), ou de informações sobre o andamento dos trabalhos para a sua elaboração. Do referido Ofício consta o seguinte:

1. Por convocação dessa Casa Civil, foram realizadas duas reuniões interministeriais com o objetivo de discutir estratégias de intervenção frente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2014, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Educação, e dá outras providências.
2. Tal iniciativa, de autoria do Deputado Ságuas Moraes (PT-MT) incide sobre temas muito caros ao Governo Federal, especialmente ao Ministério da Educação.
3. Conforme já adiantado na reunião realizada no último dia 4 de outubro, nem a formulação original do autor, nem a insculpida no Substitutivo em vias de discussão na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados constituem ponto de partida minimamente aceitável para a organização de um Sistema Nacional de Educação.
4. Neste sentido, o Ministério da Educação avocou a tarefa de elaborar um Projeto de Lei Complementar com o escopo de disciplinar a cooperação interfederativa em matéria de educação, a ser oportunamente encaminhado ao Congresso Nacional por iniciativa do Poder Executivo. Para tanto, foi constituído grupo de trabalho sob a coordenação desta Secretaria Executiva, contando, inclusive, com a participação de consultores de alto nível contratados pelo Ministério da Educação.
5. A construção de tal projeto passará necessariamente pela articulação com as demais esferas de governo, para o que poderão ser utilizados os canais de discussão já existentes no âmbito desta Pasta.
6. O prazo estimado para a conclusão deste trabalho coincide com o início do próximo ano legislativo, razão pela qual se considera inconveniente qualquer votação dos projetos de lei complementar atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados ainda em 2017.
7. Em face do exposto, solicito a Vossa Excelência a interrupção dos trabalhos de discussão interministerial da matéria até o início do próximo exercício.

4.7. A solicitação da Casa Civil foi encaminhada à Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE/MEC, que se manifestou por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 7/2018/DASE/SASE/SASE (SEI-MEC 1022893), basicamente tecendo considerações gerais sobre a Constituição Federal e legislação pertinente, mencionar desafios educacionais e reproduzir entendimento consonante com o seu Formulário de Proposição Legislativa nº 1 (SEI-MEC 0982048) e conclui:

13. Para tanto, o MEC retomou os debates acerca da instituição do SNE, visando a regulamentação do regime de colaboração entre os entes federativos no território nacional, em conformidade com o princípio constitucional, com a composição de um grupo de trabalho interno para essa finalidade.

14. O grupo de trabalho em questão realizou 2 (duas) reuniões durante os meses de novembro e dezembro de 2017 e 2 (duas) reuniões em 2018, para estudos e debates entre a equipe técnica do MEC, em articulação com renomados especialistas da área educacional. Nestas ocasiões foram tratados os temas estruturantes para compor as regras nacionais e embasar o debate com acerca da instituição do SNE.

15. A partir desse contexto foi elaborado um anteprojeto de lei complementar cujo teor institui o SNE e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na perspectiva do regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23 e do art. 211 da CF/1988, o qual seguirá para análise superior deste MEC.

4.8. Cumpre consignar que não foram localizados nos autos pesquisados (23000.007394/2018-60, 23000.040481/2017-48 e 23123.004188/2016-40) registros de atuação do grupo de trabalho interno ou cópia do anteprojeto de lei complementar referidos na NOTA TÉCNICA Nº 7/2018/DASE/SASE/SASE.

4.9. Diante do exposto a disposição do corpo dirigente desta Pasta é atuar no sentido do aperfeiçoamento das proposições legislativas já em tramitação no Congresso Nacional.

Questão 2

2) Considerando-se a instância permanente de negociação e cooperação (art. 7º, § 5º, do PNE e estabelecida por Portaria- MEC 619/2015) e que deve se reunir pelo menos duas vezes ao ano, pergunta-se:

- a. Quais membros compõem, atualmente, a instância permanente de negociação e cooperação de que fala o art. 7º, § 5º, do PNE, e criada por meio da Portaria- MEC 619/2015?
- b. Quais foram, até o momento, as datas de realização de reunião da instância permanente de negociação e cooperação de que fala o art. 7º, § 5º, do PNE, e criada por meio da Portaria - MEC 619/2015?
- c. Quais as datas das próximas reuniões da instância permanente de negociação e cooperação de que fala o art. 7º, §5º, do PNE, e criada por meio da Portaria- MEC 619/2015?

4.10. **Resposta:** são apresentados a seguir, em ordem cronológica, os principais atos legais/normativos que disciplinaram a composição e funcionamento da Instância Permanente de Negociação Federativa:

- a) § 5º do art. 7º da da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - determina a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do Plano Nacional de Educação 2014-2024; e
- b) Portaria nº 619, de 24 de junho de 2015 - institui a Instância Permanente de Negociação Federativa no Ministério da Educação, cuja composição foi alterada pela Portaria nº 1.547, de 28 de dezembro de 2016 e pela Portaria nº 50, de 23 de janeiro de 2018.

4.11. Com a Portaria nº 619, de 24 de junho de 2015, foi instituída a Instância Permanente de Negociação Federativa no Ministério da Educação, cuja composição reflete os dispositivos e estratégias previstas na Lei do PNE (art. 2º):

I – oito representantes do MEC, a saber:

- a) o Ministro de Estado da Educação;
- b) o Secretário Executivo do Ministério da Educação;
- c) o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- d) o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;
- e) o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação;
- f) o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

g) o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;
h) o Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

II – oito representantes dos estados e do Distrito Federal, sendo um secretário estadual de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicado pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação – Consed, um secretário estadual de fazenda indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, um secretário estadual de administração indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração – Consad e um secretário estadual de planejamento indicado pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento – Conseplan; e

III – oito representantes dos municípios, sendo cinco secretários municipais de educação indicados pela União dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime, um prefeito municipal indicado pela Frente Nacional de Prefeitos – FNP, um prefeito municipal indicado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM e um prefeito municipal indicado pela Associação Brasileira de Municípios – ABM.” (redação dada pela Portaria/MEC nº 50, de 23 de janeiro de 2018 - SEI-MEC 0967107).

4.12. O atual corpo dirigente, ao assumir a gestão do Ministério da Educação, constatou que não havia sido procedida atualização dos representantes da Instância Permanente em face das alterações estruturais promovidas pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e de alterações na composição do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e na União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime. O Ministério da Educação atualmente está atuando na recomposição da referida Instância. Nada obstante, independentemente da formalização do ato correspondente, este Ministério vem mantendo permanente diálogo com representantes do Consed e da Undime para viabilizar o desenvolvimento articulado e cooperativo das políticas educacionais.

5. CONCLUSÃO

5.1. Conclui-se que os esclarecimentos consignados nesta Nota Técnica respondem aos quesitos formulados por intermédio do Requerimento de Informação nº 721/2019, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual submete-se a sugestão de que seja enviada à Assessoria Parlamentar - ASPAR/GM, para as providências de sua competência.

Manoel Gomes Marciapé Neto
Assessor da Secretaria-Executiva

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar - ASPAR/GM, para providências.

MARIA FERNANDA NOGUEIRA BITTENCOURT
Secretária-Executiva Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Gomes Marciapé Neto, Assessor(a)**, em 12/07/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto**, em 12/07/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1630150** e o código CRC **67757E4C**.



Referência: Processo nº 23123.004674/2019-19

SEI nº 1630150
